



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1438964 - SP (2019/0031417-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : [REDAZIDA] - INVENTARIANTE  
AGRAVANTE : [REDAZIDA]  
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S) - SP068036  
DIANA FERNANDES SERPE - SP273098  
AGRAVADO : [REDAZIDA] A  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CHAVES DE FARIA GOES - SP318350  
INTERES. : [REDAZIDA] A - ESPÓLIO

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por [REDAZIDA] e outra em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de inventário Decisão agravada reconhecendo que a doação feita em espécie pelo "de cujus" a uma das herdeiras deve ser imputada na parte disponível, dispensada a colação Insurgência das requerentes Não acolhimento Montante doado, com o devido pagamento do ITCMD, a uma das herdeiras que não ultrapassou a legítima Dicção do disposto no artigo 2.005 do Código Civil Decisão mantida Recurso não provido." (fl. 187)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 364-369).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 544; 2002; 2005 e 2006 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o valor recebido pela recorrida em espécie, no montante de R\$ 1.266.834,11 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos) de seu falecido pai, importa em adiantamento de legítima, haja vista a inexistência de expressa dispensa de colação por parte do *de cujus*.

Apresentadas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 374-386).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 433-436)

É o relatório.

O eg. Tribunal de origem consigna que *"em vida, o genitor da agravada procedeu à doação do referido montante, com recolhimento do ITCMD perante a Secretaria da Fazenda (fls. 121/123 dos autos principais), fato esse apto a demonstrar que houve a formalização do ato. De se consignar que na declaração prestada por [REDAZIDA] restou cristalina a intenção*

*do falecido em amparar a agravada que sempre lhe prestou assistência, com a utilização da parcela de seu patrimônio disponível, sendo certo que referida herdeira também constou como beneficiária no VGBL junto ao Banco Bradesco (fls. 124 dos autos principais). Verifica-se, outrossim, que o montante transferido da conta do "de cujus" para a conta da herdeira (Suely) não atingiu o valor da legítima, ou seja, foi realizado em observância à parte disponível, nos moldes da norma em comento." (fls. 188-189)*

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido no que tange a formalização da doação por parte do genitor da agravada por meio de recolhimento do ITCMD, sendo que o montante doado não atingiu o valor da legítima (ou seja, realizado nos limites da parte disponível), demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a súmula 7 deste Pretório.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Diferentemente do sustentado pelas embargantes, não há que se falar em preclusão, visto que as matérias objeto da apelação que deu ensejo ao acórdão embargado, também foram matéria da apelação anteriormente interposta que ensejou a nulidade da sentença proferida anteriormente (fl. 298/303) e que sequer foram objeto de análise ante a cassação de ofício, da sentença (fl. 350/352)". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não ocorrência da preclusão, demandaria, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

**3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial em que os recorrentes afirmam que a doação feita pelo de cujus é inválida, e a Corte de origem alega que doações feitas pelo falecido às recorridas não teriam sido inoficiosas, não violando o princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, pois para alterar a decisão do tribunal a quo é necessário o reexame de matéria fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp 1359787/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019, g.n.)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. SUCESSÃO. DOAÇÕES SUPOSTAMENTE INOFICIOSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL AO ART. 1.176 DO CCB/2002.

Preliminar de incidência da Súmula 343/STF afastada, por maioria.

Não incorre em ofensa literal ao art. 1.176 do Código Civil/2002 o acórdão que, para fins de anulação de doação por suposta ofensa à legítima dos herdeiros necessários, considera preciso observar se no momento da liberalidade o doador excedeu a parte de que poderia dispor em testamento.

**"Para ser decretada a nulidade é imprescindível que resulte provado que o valor dos bens doados exceda o que o doador podia dispor por testamento, no momento da liberalidade, bem como qual o excesso. Em caso contrário, prevalece a doação"** (SANTOS, J. M. Carvalho, in **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol. XVI, 12 ed., Editora Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, p. 402).

"O sistema da lei brasileira, embora possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários, consulta melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, tal o eventual empobrecimento do doador" (RODRIGUES, Silvio. in **Direito Civil - Direito das Sucessões**, vol. 7, 19 ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 189).

Ação rescisória improcedente."

(AR 3.493/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 06/06/2013, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator